



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012452-47.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRUTAS EXPRESS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e LARISSA PINHEIRO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012452-47.2022.8.26.0004

Apelante: **Frutas Express Ltda**

Apelado(a): **Banco do Brasil S/A**

Origem: **1ª Vara Cível do Foro Regional Lapa, Comarca de São Paulo/SP**

Juiz(a): Dr(a). **Lúcia Helena Bocchi Faibicher**

Voto nº 759

APELAÇÃO. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Embargos julgados improcedentes. Documentação anexada que demonstra a efetiva disponibilização de apenas um dos quatro valores que o autor-embargado afirma ter emprestado à ré-embargante. Inviabilidade de reconhecimento do direito relativo aos demais valores supostamente mutuados. Ausência de impugnação fundamentada à atualização do valor relativo ao crédito reconhecido como devido. Inteligência do artigo 702, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Inviabilidade de reconhecimento de qualquer abusividade ou ilegalidade a ele relativa. R. sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor do título executivo judicial a R\$ 145.092,05.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de folhas 277/279, complementada à folha 304 em razão da interposição de embargos de declaração, para a correção de erro material, proferida nos autos da ação monitória promovida pelo **BANCO DO BRASIL S.A.** em face de **FRUTAS EXPRESSA LTDA.** e de **LARISSA PINHEIRO SANTOS.**

Adotado o relatório da r. sentença, foi julgada procedente a ação monitória, a restarem desprovidos os embargos ofertados, contando a mesma com as seguintes fundamentação e dispositivo:

“... Os embargos devem ser julgados no estado em que se encontram, porque seu deslinde prescinde de dilação probatória. Não há se falar em inépcia da inicial ou falta de liquidez, exigibilidade e certeza do título que a instrui, porque não se funda a monitória em título executivo. Outrossim, a inicial está instruída por cédula bancária acompanhada de demonstrativo que permite se verifique a evolução do débito e os encargos aplicados, com expressa indicação da taxa de juros (fls. 38/50). Ademais, de acordo com o artigo 702, §§ 2º e 3º, do

Código de Processo Civil, caberia aos embargantes, alegando haver cobrança de valores excessivos, desde logo indicar qual então o devido, acompanhado de demonstrativos de cálculos, sob pena de rejeição liminar. É o caso, pois, de rejeição, porque não negam os embargantes a celebração do contato e a tomada de crédito, dizendo apenas que não há demonstração de mais de uma proposta ou indicação de quais parcelas não foram pagas, sem indicar, todavia, o valor correto do débito. Note-se, nesse ponto, que tendo havido, eventualmente, pagamento de parcelas não consideradas na inicial, cabeia também a eles a expressa indicação e comprovação – e não ao embargado. De qualquer maneira, registre-se ser possível a capitalização de juros, desde que prevista em contrato, conforme remansosa jurisprudência e que do demonstrativo trazido credor observa-se que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Não ter havido cumulação de comissão de permanência com encargos outros da mora. Lembre-se que a pesada carga de juros nominais ou capitalizados, por si só, não justifica a pretendida modificação do status contratual, se o consumidor, de antemão, já tinha conhecimento das taxas e sabia das consequências do eventual inadimplemento. No caso em tela, os embargantes se submeteram de livre e espontânea vontade aos termos do contrato, porque isso lhe era particularmente vantajoso, na ocasião. Quanto à comissão FLAT, embora prevista, não fora inserida no débito, conforme se verifica de sua leitura. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar constituído o débito judicial e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 453.226,19, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento. Em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, observada a gratuidade quanto à pessoa jurídica".

Irresignada, apela a ré-embargante Frutas Express Ltda. a alegar, preliminarmente, ser o autor carecedor do direito de ação. No que tange ao mérito afirmou, em suma, serem divergentes e contraditórias as informações prestadas pelo autor-embargado, não demonstrando a existência dos débitos e não esclarecendo sobre pagamentos que tenham sido realizados. Aponta o autor-embargado que teriam sido realizadas 04 propostas de utilização de crédito, não havendo comprovação de sua concretização. Descabida a capitalização de juros. A taxa de juros aplicada é excessiva. Faz-se necessário o afastamento das abusividades e ilegalidades, realizando-se perícia contábil. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (folhas 307/317).

Contrarrazões estão às folhas 322/331, a defender o autor-embargado, em suma, encontrar-se devidamente instruída a ação, comprovando-se a existência do crédito, donde se impõe a confirmação da r. sentença.

É o relatório.

Recurso conhecido, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

A apelação é tempestiva e a apelante é beneficiária da justiça gratuita, donde não há que se falar na necessidade de preparo (folhas 261 e 318).

Neste passo, a irresignação manifestada é parcialmente procedente.

Trata-se de ação monitória em que o autor-embargado se diz credor da quantia de R\$ 543.226,19, em razão da celebração do “Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresarial” de número 704.201.112.

Indica que com base em tal contrato teria realizado 04 (quatro) operações de crédito, em 07/05/2019 (R\$ 800.000,00 – folhas 39/41); 17/12/2019 (R\$ 235.000,00 – folhas 42//44); 13/01/2020 (R\$ 137.000,00); e 23/04.2020 (R\$ 225.000,00 – folhas 48/50).

Inviável, pois, falar em carência do direito de ação, uma vez que a legitimidade das partes é inafastável, posto apresentar-se o autor-embargado como credor das rés-embargantes, em razão da celebração do contrato de abertura de crédito e da liberação das quantias especificadas.

A simples resistência à pretensão, ainda, basta para a configuração do interesse de agir, sendo necessário o provimento jurisdicional pleiteado.

A demonstração ou não da existência do crédito alegado é questão relacionada ao mérito da causa, ensejando o acolhimento ou não do pedido, e não a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Superada tal questão, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto, por se tratar de contrato de abertura de crédito firmado com pessoa jurídica, para a obtenção de capital de giro (folhas 05/32), ou seja, de numerário para o exercício de suas atividades em busca do lucro, não se tratando de destinatária final:

“Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor”.

(REsp nº 218.505-MG, registro nº 99/0050614-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 16.9.1999, DJU de 14.2.2000).

CONTRATOS BANCÁRIOS – Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro – Sentença de improcedência –

*Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Rejeição – Desnecessária é a prova pericial contábil – Suficiência da prova documental – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I – Inépcia da inicial – Inocorrência - Desnecessidade do depósito em cartório da via original do título executivo que instrui os autos de processo eletrônico por reprodução digitalizada – **Recursos utilizados por pessoa jurídica como fomento financeiro para desenvolvimento de suas atividades, cujo desiderato é o lucro – Descaracterização como destinatária final – Relação de consumo não caracterizada - Inaplicabilidade do CDC na exegese da teoria finalista que informa o art. 2º da Lei número 8.078/1990** – Possibilidade, todavia, de revisão de contratos diante da legislação comum e bancária – Contratos com parcelas de valores fixos, estipulação de taxas de juros efetivas anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal – Legalidade e regularidade (STJ, Súmulas 541 e 539) – Ajustes livremente pactuados a não comportar substituição pelo método de capitalização simples – Afastamento da mora – Descabimento, ante a legalidade da taxa de juros aplicada nos contrato – Cobrança de tarifa de formalização do contrato e de tarifa não denominada – Possibilidade para pessoas jurídicas - Resolução CMN 3.919/10, artigo 1º, § 1º, I – Cálculo do débito executado com incidência de juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês – Regularidade - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1015845-80.2022.8.26.0100 São Paulo, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 08/02/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2023) – destaquei.*

Apesar de tal circunstância, é imperativo reconhecer que a petição inicial foi pobremente instruída, deixando o autor-embargado, efetivamente, de comprovar a liberação de 03 (três) das quatro quantias supramencionadas.

Na realidade apenas foi demonstrada a liberação em favor da ré-embargante da quantia de R\$ 225.000,00, em 24/03/2020, nos termos do extrato de folha 36.

O instrumento específico, relativo a tal quantia, foi anexado às folhas 27/31.

Em relação às demais quantias não há mínimo indício de comprovação da liberação, sendo que os próprios extratos da conta, anexados à inicial, se iniciaram em 28/02/2020 (folhas 33/37), ou seja, quando já teoricamente concretizadas tais operações.

A liberação do crédito seria o fato constitutivo do direito do autor-embargado, cabendo o ônus de sua demonstração a ele, portanto, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com as consequências decorrentes do fato de não o ter feito.

Os documentos mencionados acima, relativos a cada um dos demais supostos empréstimos, se referem apenas e tão somente à evolução do suposto crédito, o que não basta para a demonstração de sua existência.

Em relação ao valor efetivamente comprovado como liberado em favor da ré-embargante, a impugnação à incidência de juros não procede.

O afastamento da capitalização de juros e o reconhecimento de eventual abusividade da taxa de juros aplicada ensejariam a hipótese de excesso de execução, apurando-se o total devido mediante o afastamento de tais supostos vícios.

Consequentemente, nos termos do artigo 702, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, caberia à embargante a indicação precisa do valor correto, afastados os alegados vícios, donde quanto a tais questões não há como ser acolhida a pretensão, como previsto no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De todo modo, consigne-se, a ré-embargante não se deu sequer ao trabalho de indicar qual seria a taxa de juros média do mercado vigente por ocasião da contratação, para eventual comparação com aquela aplicada no contrato, que, aliás, está longe de ser tida por exorbitante (1,552% ao mês).

Quanto à capitalização de juros, sua previsão é perfeitamente admitida para contratos firmados com instituições financeiras após 31/03.2020, nos termos da Súmula 539 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Do mesmo modo, tendo em vista que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal (1,552% e 20,299% - folha 27, item 3.4), tem-se como

devidamente prevista a capitalização de juros na contratação, nos termos da Súmula 541, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A impugnação genérica levada a efeito, pois, não poderia ser acolhida em nenhuma hipótese quanto a tais questões.

Nos termos do artigo 1005 do Diploma Processual, o provimento parcial do presente recurso aproveita também à ré pessoa física, não obstante não tenha recorrido, por serem comuns os interesses de ambas as rés.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da ré-embargante, para fixar em R\$ 145.092,05 (cento quarenta e cinco mil, noventa e dois reais, cinco centavos), vigente em 30/08/2022, o crédito efetivamente comprovado pelo autor-embargado em face das rés, a ser atualizado e acrescido de juros nos termos fixados na r. sentença.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, arcarão as rés com o pagamento de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, em favor do Patrono do réu, arbitrados no equivalente a 10% (dez) por cento do total do crédito. Observa-se, quanto à embargante pessoa jurídica, que a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente, por ser beneficiária da gratuidade.

O réu-embargado, em razão da parcela em que restou vencido, arcará com o pagamento de $\frac{3}{4}$ (três quartos) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 39.813,00 (trinta e nove mil, oitocentos e treze reais), equivalente a 10% (dez por cento) do crédito que não restou reconhecido, a ser atualizado monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização deste Tribunal desde o ajuizamento da ação monitória, bem como acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente, realizando-se o cômputo nos termos do artigo 406 e seu parágrafo 1º, do Código Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)